



RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: DANOS AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE DO TRABALHADOR

Autor: MELO, Raimundo Simão de

RESUMO: Aborda-se aqui a evolução da responsabilidade civil no mundo e no Brasil e da responsabilidade civil nas relações de trabalho, com enfoque específico nos danos decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, que atingem o meio ambiente e a saúde dos trabalhadores.

1 Introdução

O nosso objetivo com este artigo é tratar de forma breve e resumida a evolução da responsabilidade civil no mundo e no Brasil e da responsabilidade civil nas relações de trabalho, com enfoque específico nos danos decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, que atingem o meio ambiente e a saúde dos trabalhadores.

Analisaremos os principais aspectos controvertidos na doutrina e na jurisprudência sobre os fundamentos da responsabilidade civil pelos danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde dos trabalhadores, apontando os casos de responsabilidade objetiva e subjetiva.

Serão igualmente enfocados os avanços que vêm ocorrendo em relação a esses temas na jurisprudência trabalhista depois da Emenda Constitucional nº 45/04, que levou o STF a reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as questões atinentes ao meio ambiente do trabalho e as reparações por danos material, moral, estético e pela perda de uma chance causados aos trabalhadores, além dos danos coletivos que atingem o meio ambiente e a sociedade.

2 Evolução da Responsabilidade Civil no Tempo

Nos primórdios da humanidade, a questão da responsabilidade por danos era resolvida à base da vingança privada, compensando-se o mal pelo mal. Depois vieram a pena de Talião, com intervenção de uma autoridade, a composição econômica (Lei das XII Tábuas) e, finalmente, o Estado assumiu o controle da recomposição dos danos com a Lei Aquilia, surgindo o fator culpa como determinante da responsabilização do autor do dano.

Com a Revolução Industrial, diante do grande aumento dos danos às pessoas e a dificuldade que as vítimas tinham para provar a culpa do agressor, passou-se à inversão do ônus da prova para aquele, em determinadas situações, avançando-se, com base na teoria do risco, para a responsabilidade objetiva em poucas situações.

Com a exploração industrial do átomo nas atividades a ele inerentes, rompeu-se com o nexo causal, que é um dos pressupostos mais complexos da responsabilidade civil. Com a sociedade pós-industrial, por conta dos muitos riscos abstratos e invisíveis, reforça-se a necessidade de criação de mais casos de responsabilidade objetiva, sendo exemplo marcante as situações em que se trata dos danos ambientais.

3 Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro

Desde os primórdios do instituto da responsabilidade civil, sempre predominou no direito brasileiro a responsabilidade civil subjetiva, com culpa (arts. 159 do Código Civil de 1916 e 186 e 927 do Código Civil de 2002).

Esse sistema de responsabilidade tem como pressupostos clássicos a ação ou omissão do agente do dano, o dano efetivo e concreto, a culpa do agente e o nexo de causalidade.

4 Casos de Responsabilidade Civil Objetiva no Direito Brasileiro

Na responsabilidade civil objetiva, prescinde-se do elemento culpa. Os casos desse tipo de responsabilidade estão previstos em lei ou se enquadram nas atividades de risco, conforme estabelece o nosso Código Civil no art. 927, parágrafo único.

São casos de responsabilidade civil objetiva no direito brasileiro na atualidade, entre outros, os seguintes: a) as relações de consumo (CDC, art. 12); b) o transporte de passageiros (CC, art. 734); c) a responsabilidade presumida do dono do animal (CC, art. 936); d) a responsabilidade do dono do edifício ou prédio em construção por objetos caídos (CC, art. 937); e) a responsabilidade do habitante de prédio pelas coisas que dele caírem atingindo alguém (CC, art. 938); f) a responsabilidade por ato de terceiro (CC, arts. 932 e 933); g) a responsabilidade do vizinho por construções edificadas (CC, art. 1.299); h) a responsabilidade por abuso de direito (CC, art. 187); i) as atividades de risco (CC, art. 927, parágrafo único); j) a responsabilidade por danos ao meio ambiente (CF, art. 225, § 3º, e Lei nº 6.938/81, art. 14, § 1º); k) a responsabilidade por dano nuclear (CF, art. 21, XXIII, c); l) a responsabilidade pelo risco administrativo (CF, art. 37, § 6º); m) a responsabilidade por benefícios previdenciários acidentários (Lei nº 8.213/91); n) a responsabilidade pelo seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74); o) a responsabilidade pelo risco da atividade empresária por débitos trabalhistas (CLT, art. 2º); e p) a responsabilidade pelos danos decorrentes da aplicação do Código Brasileiro da Aeronáutica.

Do exposto acima, não é difícil concluir que hoje no Brasil a responsabilidade civil objetiva não é mais considerada exceção. A quantidade de casos de responsabilidade civil objetiva no nosso direito é tão expressiva (basta ver, como destaques e grande repercussão, as responsabilidades nas relações de consumo e nas atividades de risco) que já se diz que temos duas modalidades de responsabilidade civil paralelas: a subjetiva e a objetiva.

5 Fundamentos da Responsabilidade Civil

Nos tempos atuais, funda-se a responsabilidade civil na proteção da vítima (e não, como antes, na proteção do causador do dano), no anseio de justiça social e de uma sociedade solidária, na proteção da dignidade humana (CF, art. 1º), na valorização do trabalho humano (CF, art. 170) e na finalidade exemplar, pedagógica, punitiva e preventiva dos agressores dos direitos de outrem.

6 Proteção Legal do Meio Ambiente

Meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (Lei nº 6.938/81, art. 3º, inciso I).

Essa definição da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente é ampla, devendo-se observar que o legislador optou por trazer um conceito jurídico aberto, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma legal, o qual está em plena harmonia com a Constituição Federal de 1988, que, no caput do art. 225, buscou tutelar todos os aspectos do meio ambiente (natural, artificial, cultural e do trabalho), afirmando que:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Assim, dois são os objetos de tutela ambiental constantes da definição legal, acolhidos pela Carta Maior: um imediato - a qualidade do meio ambiente em todos os seus aspectos - e outro mediato - a saúde, a segurança e o bem-estar do cidadão, expresso nos conceitos vida em todas as suas formas (Lei nº 6.938/81, art. 3º, inciso I) e qualidade de vida (CF, art. 225, caput) (1).

O meio ambiente é regido por princípios, diretrizes e objetivos específicos, como decorre da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo seu objeto maior a tutela da vida em todas as suas formas e, especialmente, a vida humana, como valor fundamental. Embora seja unitário o conceito de meio ambiente, a doutrina o tem classificado em quatro aspectos: natural, artificial, cultural e do trabalho. Portanto, o direito ambiental tem como objeto tutelar a vida saudável.

Já o meio ambiente do trabalho é o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade física e mental dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (sejam homens ou

mulheres, maiores ou menores de idade, empregados regidos pela CLT, servidores públicos, trabalhadores autônomos, empregados domésticos, etc.).

A definição acima não se limita a tratar do assunto apenas em relação ao trabalhador classicamente conhecido, como aquele que ostenta uma carteira de trabalho assinada. Isso é importante e está dentro do contexto maior asseguratório do meio ambiente equilibrado para todos, como estabelece a Constituição (art. 225, caput), uma vez que a definição geral de meio ambiente abarca todo cidadão e a de meio ambiente do trabalho, todo trabalhador que desempenha alguma atividade, remunerada ou não, homem ou mulher, celetista, autônomo ou servidor público de qualquer espécie, porque, realmente, todos receberam a proteção constitucional de um ambiente de trabalho adequado e seguro, necessário à sadia qualidade de vida (2).

O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um dos mais importantes e fundamentais direitos do cidadão trabalhador, o qual, se desrespeitado, provoca agressão a toda a sociedade, que, finalmente, comporta as suas nefastas consequências.

A Constituição Federal de 1988 priorizou e incentivou a prevenção dos riscos nos ambientes do trabalho e dos consequentes riscos de acidentes de trabalho, dizendo (art. 7º, inciso XXII) que:

"É direito do trabalhador urbano e rural, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança."

O objetivo maior é obrigar o empregador e o tomador de serviços a cumprirem as normas de segurança e higiene e prevenir, efetivamente, o meio ambiente do trabalho dos riscos para a saúde dos trabalhadores.

Nessa ótica, insere-se um novo contexto, no qual se prioriza a prevenção em detrimento das reparações de caráter individual, que, por mais vantajosas que sejam, jamais ressarcirão os prejuízos decorrentes dos acidentes de trabalho que, inexoravelmente, atingem os trabalhadores nos aspectos humanos, sociais e econômicos; atingem as empresas

financeiramente e o próprio Estado, que responde, finalmente, pelas mazelas sociais decorrentes.

De conformidade com as normas constitucionais atuais, a proteção do meio ambiente do trabalho está vinculada diretamente à saúde do trabalhador enquanto pessoa humana, razão por que se trata de um direito de todos, a ser instrumentalizado pelas normas gerais que aludem à proteção dos interesses difusos e coletivos.

A afirmação do direito ambiental como ramo do direito veio sedimentar a ideia de quebra da dicotomia direito privado e direito público, porquanto esse novo ramo não pertence nem a uma nem a outra espécie, mas a uma nova categoria autônoma, chamada direito difuso.

O bem ambiental, nessa visão, é o objeto do direito ambiental. Quer no aspecto material, quer no imaterial, diz respeito ao valor maior do ser humano: a vida. Por isso, estabelece a Carta Maior (art. 225, caput) que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida do ser humano, impondo ao Poder Público e à sociedade organizada o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

É o bem ambiental, portanto, um direito de todos e de cada um, ao mesmo tempo, e, uma vez violado, a agressão atinge a sociedade, do que decorre que não somente o Poder Público tem o dever de tutelar o meio ambiente, mas todos aqueles que usufruem os benefícios da atividade humana têm a obrigação de prevenir os riscos e danos ao meio ambiente, incluído o do trabalho, e de reparar os danos causados coletiva e individualmente. É a chamada responsabilidade compartilhada ou solidária.

No direito ambiental do trabalho, o bem ambiental a ser protegido envolve a vida do trabalhador como pessoa humana integrante da sociedade, devendo ser preservado por meio da implementação de adequadas condições de trabalho, higiene e medicina.

Assim, cabe ao empregador a obrigação de preservar e proteger o meio ambiente laboral, e ao Estado e à sociedade compete fazer valer a

incolumidade desse bem. A obrigação do Estado não é somente a de proteger e adequar os ambientes de trabalho para os seus servidores empregados ou estatutários, mas também a de orientar os tomadores de serviços sobre os riscos e indicar quais as normas de segurança, higiene e medicina do trabalho a serem adotadas, fiscalizar as condições de trabalho e fazer uso adequado do seu poder de polícia, impondo multas e interditando estabelecimentos, setores de serviço, máquinas ou equipamentos, ou embargando obras, quando presentes riscos graves e iminentes para a saúde dos trabalhadores, como determina o art. 161 da CLT. Caso o Poder Público (os órgãos de fiscalização) se omita desses deveres ou preste um serviço inadequado ou defeituoso, responde o Estado juntamente com o particular (art. 225 da Constituição Federal).

A prevenção dos riscos nos ambientes de trabalho visa precipuamente à tutela da vida e da dignidade humana dos trabalhadores. Nesse sentido, estabelece a Constituição Federal de 1988 (arts. 1º e 170), como fundamentos do Estado Democrático de Direito e da ordem econômica, os valores sociais do trabalho, a dignidade da pessoa humana e o respeito ao meio ambiente. Desrespeitado esse bem, fixa a Carta Maior a obrigação de reparação em todos os seus aspectos administrativos, penais e civis, além dos de índole estritamente trabalhista, como previsto em outros dispositivos constitucionais e legais. Essa responsabilidade, como estabelecem os arts. 225, § 3º, da Constituição e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), é de natureza objetiva e solidária, como será examinado no decorrer deste trabalho.

Quanto ao meio ambiente no geral, o art. 225 assegura que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público (§ 1º) promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (inciso VI), sendo que as condutas e atividades consideradas lesivas a ele sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou

jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (§ 3º).

Especificamente com relação ao meio ambiente do trabalho, estabelece o art. 7º da Lei Maior que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII).

O mais fundamental direito do homem, consagrado em todas as declarações internacionais, é o direito à vida, objeto do direito ambiental e suporte para existência e gozo dos demais direitos humanos. Esse direito, conforme assegura a nossa Constituição Federal no art. 225, requer vida com qualidade, e para que o trabalhador tenha vida com qualidade, é necessário que se assegurem os seus pilares básicos: trabalho decente e em condições seguras e salubres.

O Brasil, em termos de legislação ambiental, é um dos países mais avançados do mundo, o que ocorre também no aspecto do meio ambiente do trabalho. Com relação a este, o arcabouço consta da Constituição Federal de 1988, das várias Constituições estaduais que seguiram a mesma linha, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Capítulo V, que trata da segurança, higiene e medicina do trabalho, totalmente alterado em 1977 pela Lei nº 6.514), da Portaria nº 3.214/78, com várias Normas Regulamentadoras, das convenções coletivas de trabalho, de sentenças normativas proferidas pela Justiça do Trabalho e de Convenções da OIT, além do Código Penal e de outras leis esparsas cuidando da parte criminal e dos crimes ambientais.

Não obstante a existência de todo esse arcabouço jurídico protetivo, é muito preocupante a situação brasileira em termos de proteção ambiental no trabalho e de defesa da saúde dos trabalhadores, haja vista os altos índices de acidentes de trabalho registrados pela Previdência Social, com grandes prejuízos para a economia brasileira e para a sociedade. São mais de 700 mil acidentes de trabalho por ano, mais de 80 mil trabalhadores mutilados, mais de 2.500 mortes. No Estado de São Paulo, por exemplo,

ocorre uma morte a cada 1,5 hora (3). Os acidentes de trabalho matam mais do que a AIDS e, no mundo, mais do que as guerras, o trânsito e a violência. O custo para o Estado brasileiro equivale a cerca de 5% do PIB, além dos gastos das empresas e dos altos custos sociais e humanos decorrentes. Quer dizer, estamos diante de uma calamidade pública e muitos não viram ou não querem ver. As causas principais são o descumprimento das normas de saúde, higiene e segurança no trabalho, a precarização das condições de trabalho, agravada pelas terceirizações, nas quais ocorrem a maioria dos acidentes, e pela ineficiência da fiscalização estatal.

Considerando esses fatos, o Tribunal Superior do Trabalho lançou, no ano de 2011, uma campanha de prevenção de acidentes de trabalho que tem propiciado a discussão sobre o tema envolvendo vários parceiros públicos e privados e despertado a opinião pública para a grave questão dos acidentes de trabalho e as nefastas consequências jurídicas, humanas, sociais e econômicas decorrentes. Por conta dessa campanha, atos públicos têm sido realizados em canteiros de obras da construção civil, onde ocorrem muitos acidentes de trabalho (4).

7 Responsabilidade Civil pelos Danos ao Meio Ambiente do Trabalho

Visando à proteção dos ambientes de trabalho seguro e da saúde dos trabalhadores, o constituinte de 1988 estabeleceu responsabilidades compartilhadas entre a sociedade e o Poder Público na proteção e na tutela do meio ambiente. Assim, a responsabilidade pelos danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador é solidária de todos aqueles que fazem parte da cadeia produtiva, como ocorre nas relações de consumo.

Depois da Constituição Federal, um dos mais importantes instrumentos de tutela do meio ambiente é a Lei nº 6.938/81 (LPNMA), que, ao lado de outros dispositivos constitucionais e legais (CLT e Portaria nº 3.214/77 do MTE), forma o arcabouço de proteção ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador.

Como se vê, conta o Brasil com avançada construção legal de proteção ao meio ambiente e às pessoas. Todavia, ressurte a doutrina de estudos mais

completos, especialmente no aspecto ambiental do trabalho. Os tribunais, na maioria, ainda continuam agindo como se nada tivesse mudado. Muitos julgadores, na análise das questões de dano à saúde do trabalhador, enaltecem o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição como importante avanço, vez que eliminou a culpa grave como fundamento da reparação, o que é verdade, mas se restringem ao aspecto exclusivo da responsabilidade subsidiária.

Mesmo com um avançado sistema jurídico de proteção ao meio ambiente e à saúde do trabalhador, o Brasil não atingiu ainda nível suficiente de conscientização capaz de prevenir e eliminar efetivamente os riscos ambientais do trabalho e à saúde do trabalhador, ostentando preocupantes índices acidentários, como visto antes. Por isso, de um lado, são necessárias campanhas preventivas e educativas com a participação conjunta do Estado, das empresas e dos trabalhadores, como a lançada pelo TST; de outro, precisam ser usados adequadamente os instrumentos de tutela desse novo ramo do direito (direito ambiental), porquanto as consequências advindas dos acidentes de trabalho, que são de ordem econômica, social e humana, incidem sobre as empresas, os trabalhadores e a sociedade que, finalmente, responde pelas mazelas sociais.

Enquanto a prevenção não alcança os almejados fins, é necessário aplicar o instituto da responsabilização com a finalidade não só de compensar as vítimas pelos danos sofridos, mas também com intuito punitivo, preventivo e pedagógico. Como sabido, o capital não tem sensibilidade humana, porém, sente as consequências dos custos financeiros provenientes das indenizações que a cada dia são reconhecidas por decisões judiciais em razão de danos morais, estéticos e materiais (emergentes e por lucros cessantes e pelas chances perdidas), além das indenizações por danos morais coletivos nas ações civis públicas ajuizadas especialmente pelo Ministério Público do Trabalho e, agora, das ações de regresso ajuizadas pela Previdência Social, para se ressarcir dos gastos decorrentes dos acidentes de trabalho que tiverem como causa a culpa patronal. É dizer, a falta de adequação do meio ambiente do trabalho está ficando cara para algumas empresas.

O instituto da responsabilidade civil, em sentido geral, é a razão propulsora do direito, sendo, por excelência, o mecanismo adequado para obrigar todo aquele que causa dano a outrem a arcar com os prejuízos decorrentes (CF, art. 5º, V e X, e CC, arts. 186 e 927).

A Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) estabeleceu no art. 14, § 1º, que:

"Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade." (grifados)

Essa Lei foi pioneira sobre o tema, como se vê, criando a responsabilidade civil objetiva para os danos ao meio ambiente e também para os terceiros afetados, numa coerência lógica, pois se para o dano ao meio ambiente a responsabilidade é objetiva, não teria sentido se perquirir da culpa em relação às consequências para as pessoas prejudicadas por esse dano, porque, em primeiro lugar, no centro das atenções, está a proteção da pessoa humana e da sua dignidade (CF, arts. 1º e 170).

A Constituição de 1988 realmente avançou sobre a proteção ambiental, dizendo no art. 225 que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (grifados), preocupando-se com os danos concretos, efetivos, abstratos e futuros.

Quanto ao sistema de responsabilidade civil ambiental, o § 3º do art. 225 marcou a sua objetividade, estabelecendo que:

"As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

A responsabilidade civil ambiental é, pois, objetiva e se baseia na teoria do risco integral, pela qual o agente responde pelos danos decorrentes da sua

atividade, independentemente de ser ela lícita ou ilícita, autorizada ou não pelos Poderes Públicos, ou seja, quem causar dano ao meio ambiente responde, sempre, objetivamente, porque o bem protegido é a vida ou a sadia qualidade de vida (CF, art. 225, e Lei nº 6.938/81, art. 3º), como reconhecem com tranquilidade a doutrina e a jurisprudência.

Assim, quanto aos danos ambientais propriamente ditos, concluo, com apoio na lei (CF, art. 225, § 3º, e Lei nº 6.938/81, art. 14, § 1º), que a responsabilidade do empregador e dos tomadores de serviços é objetiva e solidária.

8 Responsabilidade Civil pelos Danos à Saúde do Trabalhador

Se para os danos causados ao meio ambiente, nele incluído o do trabalho (CF, art. 200, inciso VII), a responsabilidade civil é objetiva, diferentemente ocorre em relação aos danos à saúde do trabalhador, imperando, ainda, nesse particular a responsabilidade subjetiva, baseada na culpa do agente, o que vem desde as suas origens no nosso direito.

Foi o Decreto nº 7.036/1944 (art. 31) que inaugurou a responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho, mas somente para o caso de dolo. A jurisprudência, marchando adiante dos códigos legais, levou à edição, pelo STF, em 1963, da Súmula nº 229, com o seguinte teor:

"A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador."

A CF de 1988, evoluindo sobre o tema, reconheceu no art. 7º que:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa." (grifados)

Pelo inciso XXVIII do art. 7º, a responsabilidade do patrão nos acidentes de trabalho existe em qualquer situação de culpa, mesmo a mais leve (negligência, imperícia e imprudência), embora continue, em regra, subjetiva, como reconhece a jurisprudência dominante (Proc. TRT da 2ª R. 01748-2007-482-02-00-7, AC 20081048844, 4ª Turma).

No entanto, essa regra comporta exceções, como vêm reconhecendo a doutrina e também a jurisprudência. A base dessa flexibilização está nos fundamentos modernos da responsabilidade civil, que são a proteção da vítima (e não mais do causador do dano, como nos tempos passados), a proteção da dignidade humana (CF, art. 1º), a valorização do trabalho (CF, art. 170) e a sua finalidade exemplar, pedagógica, punitiva e preventiva.

Duas correntes procuram interpretar o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal sobre a responsabilidade civil nos acidentes de trabalho. A primeira corrente faz uma interpretação gramatical do referido dispositivo constitucional e conclui que a responsabilidade civil do empregador é somente subjetiva.

A segunda corrente, ao contrário, faz uma interpretação sistemática e teleológica do inciso XXVIII do art. 7º da CF e acolhe hipóteses de responsabilidade objetiva do empregador.

São casos de responsabilidade civil objetiva nos acidentes de trabalho, entre outros, como vêm reconhecendo a doutrina e a jurisprudência, aqueles nas atividades de risco (CC, art. 927, parágrafo único), nas doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente (§ 3º do art. 225 da CF e art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), no transporte fornecido pelo empregador, no serviço público e nos acidentes decorrentes de ato de terceiro. Vejamos:

- Nas doenças ocupacionais

ENUNCIADO Nº 38 - "RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇAS OCUPACIONAIS DECORRENTES DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. Nas doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho, a responsabilidade do empregador é objetiva. Interpretação sistemática dos arts. 7º, XXVIII, 200, VIII e 225, § 3º, da Constituição Federal e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981".

- Nas atividades de risco

Código Civil, art. 927, parágrafo único: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, (...) quando a atividade desenvolvida

pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

- Atividades de risco

ENUNCIADO Nº 37 DA 1ª JORNADA DE DIREITO DO TRABALHO DO TST E DA ANAMATRA - "RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu caput garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores".

- Atividades de risco, ato de 3º e a posição do TST

"EMENTA: Indenização por danos morais. Motorista carreteiro. Assalto com sequelas físicas e incapacidade para o trabalho. Ação de terceiros. Embora hoje haja verdadeira controvérsia na doutrina e na jurisprudência com o fim de afastar a responsabilidade do empregador, por fato de terceiro, ainda que em atividade de risco, a matéria merece uma reflexão mais cuidadosa, na medida em que tal afastamento decorre da possibilidade de o autor vir a ajuizar ação de regresso ao terceiro, causador do dano. Tal entendimento, todavia, no direito do trabalho, não pode ser recepcionado, quando é certo que a responsabilidade pela atividade econômica é do empregador, e não do empregado. A leitura a ser feita da norma inscrita no art. 2º da CLT c/c o art. 927, parágrafo único, do CC, em conjunção com os princípios que regem a relação jurídica trabalhista, é no sentido de que a indenização é devida ao empregado e que, eventual ação de regresso, a ser intentada, deverá ser feita pelo empregador, contra aquele cuja conduta ensejou a sua responsabilidade na reparação do dano." (TST-RR-143100-77.2008.5.15.0070, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

- Acidentes em transporte fornecido pelo empregador

"EMENTA: ACIDENTE DE TRAJETO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O empregador que assume o transporte do empregado ao local de trabalho, à luz dos arts. 734, 735 e

736 do CC, aplicáveis ao direito do trabalho por força do art. 8º da CLT, é responsável objetivamente por eventual acidente ocorrido no trajeto, ainda que por culpa de terceiro. Apesar de aparentemente gratuito, o transporte dos empregados pelo empregador atende a interesse do negócio, ao viabilizar a presença da mão de obra no local de serviço, com pontualidade e regularidade, não ensejando qualquer razão para modificar a responsabilidade do transportador. Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina de Moraes lecionam que somente deve ser considerado transporte gratuito (ou benévolo) aquele totalmente desinteressado, não ensejando qualquer retribuição pecuniária, fundado na amizade ou cortesia, sem que haja qualquer prestação correspondente (Código Civil interpretado. Renovar. 2006. p. 535. vol. II). Enfocando o art. 734 do Código Civil, tem-se que até bagagens são protegidas pela responsabilidade objetiva do transportador, quiçá um trabalhador que é transportado para o local onde prestará sua mão de obra, em benefício do empregador, que pelo art. 2º da CLT assume os riscos do empreendimento." (TST, RR 9/2006-102-18-00, 15.05.09, Relª Minª Rosa Maria Weber Candiota da Rosa)

- Acidentes no serviço público

Diz a Constituição Federal, no art. 39, § 3º, que: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

O art. 37, § 6º, da mesma Carta Maior estabelece que: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

- I Jornada de Direito do Trabalho do TST e da Anamatra

ENUNCIADO Nº 40 - "RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO. A responsabilidade civil nos acidentes do trabalho envolvendo empregados de pessoas jurídicas de direito público interno é

objetiva. Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e do art. 43 do Código Civil".

A Conclusão, pois, é de que nos acidentes de trabalho envolvendo servidor público a responsabilidade do Estado é objetiva (CF, arts. 37, § 6º, e 39, § 3º).

ATO DE TERCEIRO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTENDIMENTO PREDOMINANTE DA SÚMULA Nº 331 DO TST, IV: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

- Responsabilidade civil por ato de terceiro - I Jornada de Direito do Trabalho do TST e da Anamatra

ENUNCIADO Nº 44 - "RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE. Em caso de terceirização de serviços, o tomador e o prestador respondem solidariamente pelos danos causados à saúde dos trabalhadores. Inteligência dos arts. 932, III, 933 e 942, parágrafo único, do Código Civil e da Norma Regulamentadora nº 4 (Portaria nº 3.214/77 do Ministério do Trabalho e Emprego)".

Nessa nova ótica, visando à melhoria da condição social do trabalhador, à responsabilidade civil decorrente de acidente do trabalho, quanto ao fundamento, aplicam-se, além do inciso XXVIII do art. 7º, outras disposições legais, reconhecendo-se casos de responsabilidade objetiva, como vêm fazendo a doutrina e a jurisprudência.

9 Conclusões

Como visto neste trabalho, o instituto da responsabilidade civil vem passando por grande evolução no mundo e no Brasil. Aqui, por conta do expressivo aumento de casos de responsabilidade civil objetiva criados pela lei, diz-se que está ocorrendo uma revolução do instituto, o que ainda é difícil de ser digerido por muitos doutrinadores e aplicadores do direito, que continuam focados nos velhos dogmas. É por isso que, investigando sobre as repercussões dessa ampliação no tocante aos danos à saúde do

trabalhador, após trabalho interpretativo do inciso XXVIII e caput do art. 7º, de forma conjunta e sistemática com o § 3º do art. 225 da Constituição e com outros comandos normativos, concluímos (5) que:

a) à responsabilidade pelos danos causados à saúde e integridade física e psíquica do trabalhador, quanto ao fundamento, aplica-se não só o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição, mas também o § 3º do art. 225 da mesma Lei Maior, o § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, o parágrafo único do art. 927 e os arts. 932, III, 933 e 942, parágrafo único, do Código Civil;

b) a interpretação conjunta do caput do art. 7º com o seu inciso XXVIII permite a conclusão anterior, vez que são direitos dos trabalhadores, além de outros que visem à sua melhoria, seguro contra acidentes de trabalho e pagamento de indenização por dolo ou culpa do empregador. Significa dizer que se trata de uma garantia mínima do trabalhador, e não de um direito do empregador, e, assim sendo, as normas infraconstitucionais podem regular de outra forma a questão pertinente ao fundamento da responsabilidade civil, desde que para melhorar a condição social e de vida do trabalhador, como é o caso do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81 e dos arts. 927, parágrafo único, 932, 933 e 942, parágrafo único, todos do Código Civil;

c) assim, nas doenças ocupacionais e nos acidentes decorrentes dos danos ao meio ambiente, por força do que dispõem o § 3º do art. 225 da Constituição e o § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, a responsabilidade do empregador e do tomador de serviços é objetiva;

d) nos acidentes típicos decorrentes de atividades de risco, consideradas assim aquelas atividades potencialmente perigosas, a responsabilidade do empregador e do tomador de serviços é também objetiva;

e) nos acidentes em atividades normais, provocados por condições inseguras de trabalho (descumprimento das normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva), a responsabilidade do empregador e do tomador de serviços continua sendo subjetiva; na hipótese, porém, por se tratar a espécie de responsabilidade contratual, inverte-se o ônus da prova para aquele sobre o cumprimento das obrigações legais e contratuais que lhes

incumbe, quer dizer, são eles que devem provar que tomaram os cuidados necessários para evitar o dano. Se não provarem, responderão pelas reparações atinentes ao caso concreto, se se desincumbirem de tal ônus, isentam-se do dever de reparações;

f) nos acidentes e doenças do trabalho envolvendo servidores públicos, a responsabilidade do ente público é objetiva, por aplicação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que o § 3º do art. 39 não mandou aplicar aos servidores públicos o inciso XXVIII do art. 7º da mesma Carta, que prevê a responsabilidade por dolo ou culpa do empregador;

g) por ato inseguro de culpa exclusiva do trabalhador, devidamente comprovado pelo empregador ou pelo tomador de serviços, estes ficarão isentos do dever de reparação; havendo culpa recíproca, a indenização será proporcional à conduta de cada um (CC, art. 945);

h) pelos danos causados ao meio ambiente e à saúde do trabalhador por ato ou fato de terceiro (terceirização, quarteirização ou qualquer outro tipo de intermediação de mão de obra), responde o empregador ou o tomador de serviços de forma objetiva e solidária;

i) a responsabilidade do Estado é objetiva com relação aos danos por ele causados ao meio ambiente e à saúde do trabalhador; será subjetiva quando a sua omissão no exercício do poder fiscalizador e de polícia constituir concausa do dano e, por isso, for chamado a responder com o causador direto do evento danoso;

j) nos danos ao meio ambiente, conforme estabelece a lei e reconhece maciçamente a doutrina, inexistem excludentes da responsabilidade civil, pois sopesando-se os interesses do agente do dano e os da coletividade, estes de ordem pública, prevalecem os últimos, quer dizer, a responsabilidade existe independentemente de o ato ser lícito ou ilícito;

k) quanto às reparações a cargo do empregador, admitem a doutrina e a jurisprudência, como causas excludentes a autolesão, a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito e a força maior. Na primeira hipótese, cabe ao empregador ou ao tomador de serviços comprovar o dolo do empregado; na segunda, também cabe àqueles demonstrarem a culpa do trabalhador

e, no caso fortuito e na força maior, deve ficar patente que tais eventos foram exclusivamente os responsáveis pelo dano, inexistindo, assim, qualquer ato patronal concorrente;

l) quanto aos danos ao meio ambiente, a natureza jurídica da responsabilidade civil é dúplice: reparatória, mediante reconstituição do dano ao status quo ante, e sancionatória, com finalidade pedagógica voltada à prevenção dos riscos ambientais. Em relação aos danos à saúde do trabalhador, pela impossibilidade, em regra, da sua reconstituição mediante retorno ao status quo ante, a reparação é substituída por indenizações de caráter salarial com relação às prestações pagas pelo seguro oficial, e civil quanto à obrigação empresarial. Nesta última, responde o empregador ou o tomador de serviços por danos materiais (danos emergentes, lucros cessantes e pelas chances perdidas), morais (coletivos e individuais) e estéticos.

10 Bibliografia

BRANDÃO, Cláudio. Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. São Paulo: LTr, 2006.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sergio. Comentários ao novo Código Civil (Coord. por Sálvio de Figueiredo Teixeira). Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. XIII.

CAIRO Jr., José. O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador. São Paulo: LTr, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. São Paulo: Malheiros, 2002.

LIMA, Alvino. Culpa e risco (Atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval). 2. ed. São Paulo: RT, 1999.

MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

_____. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970. v. 2.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2004.

Notas

(1) Em nosso: Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 14.

(2) Ibidem, p. 15.

(3) Como sabido, as estatísticas oficiais não são verdadeiras, pois não levam em conta os acidentes com os trabalhadores informais (mais de 50% da força de trabalho), a maioria das doenças ocupacionais, que são tratadas como doenças comuns, uma vez que os empregadores, de maneira geral, não encaminham os trabalhadores ao INSS com CAT (Comunicação de Acidentes de Trabalho), além do que os servidores públicos estatutários, que também são trabalhadores, não constam dessas informações estatísticas.

(4) As obras de reforma e construção dos estádios que receberão os jogos da Copa do Mundo de futebol no Brasil em 2014 e as grandes obras de infraestrutura atualmente em curso no país serão palco de 12 atos públicos que integram as atividades do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, criado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), em parceria com os Ministérios da Saúde, Previdência Social, Trabalho e Emprego e a Advocacia-Geral da União. O primeiro Ato Público pelo Trabalho Seguro na Construção Civil foi realizado no início deste mês nas obras de

reconstrução do estádio do Maracanã, com participação ativa dos trabalhadores. Na abertura do evento, o presidente do TST e do CSJT, Ministro João Oreste Dalazen, enfatizou a preocupação da Justiça do Trabalho com o crescente número de acidentes de trabalho no país, muitos ocorridos por falta de observação às normas de segurança. O setor da construção civil é o que apresenta maior número de acidentes fatais.

(5) Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

Fonte: www.lex.com.br/doutrina